



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01936/09

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel. Licitação. Convite nº 04/2009, seguido do contrato nº 069/2009. Julga-se regular com ressalvas e recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 1159 /2010

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à licitação nº 04/2009, na modalidade Convite, seguida do contrato nº 069/2009, procedida pela Prefeita Municipal de Barra de São Miguel, Sra. Luzinect Teixeira Lopes, objetivando a reforma e ampliação da Escola Municipal João Pinto, localizada na sede do município, no valor de R\$ 69.532,88.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 74/77, concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:

1. ausência de parecer jurídico, descumprindo a exigência da Lei 8.666/93, no art. 38, parágrafo único;
2. o ato convocatório não prevê a forma de pagamento, desatendendo às exigências da Lei 8.666/93, no seu art. 40;
3. não há previsão de alteração unilateral do contrato pela administração, descumprindo às exigências da Lei 8.666/93, nos seus arts. 65, I e II e 77 e seguintes;
4. inexistente no contrato o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, desobedecendo ao disposto no art. 55, V da Lei 8.666/93;
5. não consta previsão da forma de pagamento no contrato, em desacordo com o que estabelece a Lei 8.666/93, no seu art. 55, IV.

Regularmente notificada, a Prefeita veio aos autos, trazendo os esclarecimentos de fls. 81/83.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria manteve todas as irregularidades apontadas no relatório inicial.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 951/10, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, com as seguintes considerações:

1. Quanto à ausência de parecer previsto no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, entende este membro do *Parquet* de Contas que, malgrado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01936/09

Fl. 2/3

- parecer jurídico não vincular o administrador, é importante nos casos de aquisição de bens e serviços, sobretudo por servir de calço jurídico e orientador da ação do administrador;
2. Tocante à inexistência, no ato convocatório, de previsão da forma de pagamento, desatendendo às exigências da Lei 8.666/93, no seu art. 40, por ser o convite a modalidade mais simples da licitação, para a qual não se exige edital, não se aplicam integralmente as disposições do at. 40 da Lei 8.666/93;
 3. No referente à ausência de previsão de alteração unilateral do contrato, descumprindo as exigências da Lei 8.666/93, nos arts. 65, I e II e 77, é preciso ter em mente que, em relação aos arts. 65, I e II, não há obrigatoriedade de sua previsão no contrato, consoante o art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93. Quanto ao art. 77, ele se encontra, apesar da má técnica, previsto na cláusula oitava do contrato;
 4. No tocante à inexistência de informação sobre o crédito por onde correrá a despesa e a forma de pagamento, ambos ausentes na licitação e no contrato, registre-se que a informação consta da autorização da licitação, em que se informa a Secretaria e a natureza da despesa;
 5. Tangente à forma de pagamento, embora ausente, foi à vista, à medida em que se perfazem as etapas da obra. Resta também recomendar a previsão da forma de pagamento, na esteira do previsto no inciso III do artigo 55 do Estatuto;
 6. Ante o exposto, opina o *Parquet* pela:
 7. IRREGULARIDADE do convite ora examinado e do contrato dele decorrente;
 8. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL à autoridade homologadora, em última análise, responsável pelo conjunto de incorreções e omissões, com fulcro no art. 56, IV da LOTC/PB;
 9. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO expressa à Administração municipal no sentido de fazer cumprir a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações fidedignamente, evitando, a todo custo, incidir nas mesmas falhas e omissões anteriormente comentadas.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha as ponderações feitas pelo Órgão Ministerial, sem, no entanto, propor a irregularidade dos procedimentos, uma vez que a Auditoria não apontou prejuízo ao erário, em decorrência das constatações feitas, cabendo recomendações para que as eivas não se repitam. Assim, o Relator propõe a 2ª Câmara que julgue regular com ressalvas a Licitação nº 04/2009, na modalidade convite, e o Contrato nº 069/2009, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01936/09

Fl. 3/3

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01936/09, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR com ressalvas a Licitação nº 04/2009, na modalidade convite e o Contrato nº 069/2009, dela originado; e
- II. RECOMENDAR a gestora que observe os ditames da Lei nº 8.666/93, evitando repetir as irregularidades aqui apontadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.
João Pessoa, em 28 de setembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB